



M U N I C Í P I O D E S A B Á U D I A

Praça da Bandeira, 47 – FONE (43) 3151 – 1122 – CEP: 86720-000

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

ORIENTAÇÃO TÉCNICA: CSCIMS – Coordenadoria do Sistema do Controle Interno do Município de Sabáudia

-Orientação Técnica nº 001/2019	Assunto: Proibição de realização de despesas sem prévio empenho.
	Data: 05.08.2019

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a respeito da proibição de realização de despesas sem prévio empenho.

-Considerando as atribuições institucionais contidas no Controle Interno do Poder Executivo, administração direta e indireta foram regulamentados no âmbito municipal através do Decreto de nº. 143/07, LEI 006/2008 de 18/04/2008; Decreto 113/2008 de 15/09/2008; alterado pelo Decreto nº 62/2010 de 17/05/2010 e alterado pelo Decreto nº 75/2010 de 18/06/2010 no exercício de sua função a **Coordenadoria do Sistema do Controle Interno do Município de Sabáudia**, informações que subsidiem e orientem os procedimentos executados pelos gestores e agentes da Administração Pública Municipal vêm por meio desta orientação. dizer o seguinte:

1 — Da Verificação da Prática Legal

-Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal algumas vezes têm incorrido na prática da realização da despesa sem a emissão prévia do empenho, ou seja, sem o correto processamento da despesa.

2 — Dos Fundamentos Legais para a mudança de postura

-As fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº. 4.320/64, que apresenta, em seu artigo 58, um conceito atual de empenho:

Artigo 58 — O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.



M U N I C Í P I O D E S A B Á U D I A

Praça da Bandeira, 47 – FONE (43) 3151 – 1122 – CEP: 86720-000

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Mais adiante, no artigo 60, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

Assim, temos que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário. como preceitua o artigo 59 da Lei citada anteriormente.

ATENÇÃO

Despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (empenho-liquidação-pagamento), a qual dever ser obrigatoriamente seguida pelos Ordenadores de despesas, na gerência de recursos públicos, em determinação aos ditames do artigo 60 da Lei nº. 4.320/64.

3 — Das Sanções para a Falta de Empenho Prévio

-A prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho (artigo 60 da Lei nº. 4.320/64) configura ato grave, principalmente, quando reiterado, pois traz como consequência, a falta de controle dos gastos públicos.

4 — Das Recomendações

-Ante o exposto. recomendamos aos responsáveis pelo processamento da despesa, que obedeçam ao correto procedimento com referência a gasto público e conseqüentemente, abstenham-se de autorizar a realização de despesa sem o prévio empenho, pois, tal ato, por ilegal, os sujeita as penalidades previstas na legislação pertinente.

-A Controladoria Geral coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

E a orientação.

Documento emitido pelo Controle Interno

**ALTAIR RODRIGUES
CONTROLADOR**

